

Qual a eficiência do instituto da adoção na Comarca de Caxias do Sul/RS?*

Resumo: Procedendo a um retrospecto histórico-legislativo do Instituto da Adoção, através da doutrina, percebe-se a conquista da igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os filhos adotivos – que, agora, são simplesmente filhos, independente de qualquer qualificação –, seja na seara do Direito de Família, seja na seara do Direito das Sucessões. Abordando esse contexto, o presente artigo tem por objetivo principal conhecer o procedimento para adoção de crianças e adolescentes em geral, e especificamente os trâmites burocráticos da Comarca de Caxias do Sul, realizados pela Vara da Infância e Juventude do Poder Judiciário local. Com base nesses dados, pretende-se analisar a efetividade do instituto frente ao contexto municipal. Para essa análise, é buscada a compreensão histórico-legislativa do instituto, bem como conteúdos doutrinários e jurisprudenciais a fim de demonstrar, em linhas gerais, o tratamento atualmente dado à adoção no Brasil.

Palavras-chave: Adoção. Procedimento. Efetividade. Comarca de Caxias do Sul.

What the efficiency of the institute of adoption of city Caxias do Sul/RS?

Abstract: By taking a historical retrospect-legislative of the institute of adoption, through the doctrine, we see the achievement of equal rights between biological children and adopted children – that now are simply children, regardless of any qualification –, is the harvest of de family law, whether in the harvest of the law of succession. Addressing this context, this article aims at knowing the procedure for adoption of children and adolescents in general and specifically the paperwork from the district of Caxias do Sul, conducted by the Childhood and Youth of the local judiciary. Based on these data, we intend to analyze the effectiveness of the institute against the municipal context. For this analysis, one looks for the historical understanding of the legislative institution, as well as doctrinal and jurisprudential content to show, in general, the treatment currently given to the adoption in Brazil.

Key words: Adoption. Procedure. Effectiveness. County Caxias do Sul.

* Acadêmico do sétimo semestre do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG. E-mail: mauroboschetti@yahoo.com.br.

** Artigo desenvolvido na Atividade Prática Supervisionada da Disciplina de Direito Civil VII – Família, ministrada pelo Prof. Ms. Adriano Tacca, do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG, durante o primeiro semestre de 2009.

Introdução

Dentro dos temas que se podem estudar em Direito de Família, sem sombra de dúvidas, a adoção é um dos mais atrativos. Procedendo a um retrospecto histórico-legislativo do instituto, através da doutrina, percebe-se a conquista da igualdade de direitos entre os filhos biológicos e os filhos adotivos – que, agora, são simplesmente filhos, independente de qualquer qualificação –, seja na seara do direito de família, seja na seara do direito das sucessões.

De tão magnífico, esse reconhecimento da igualdade, fruto do amadurecimento da sociedade e da quebra de preconceitos e paradigmas relacionados aos temas familiares, o direito à adoção e o direito de não ser discriminado – ou seja, de concorrer, ser tratado e ter direitos em condições de igualdade – em relação aos outros filhos, encontrou-se reconhecido no próprio Texto Constitucional, no parágrafo 6º, do artigo 227.

Todavia, para se ter um filho não biológico (dito adotivo ou por adoção), é necessário percorrer um processo judicial, a fim de se legitimar o indivíduo à condição de filho. É esse processo que se pretende analisar neste trabalho, bem como a sua efetividade, especificamente na Comarca de Caxias do Sul/RS, utilizando-se as fontes de dados locais.

Como atividades de pesquisa e extensão, foi realizada entrevista junto das assistentes sociais da Vara da Infância e da Juventude da Comarca, a fim de instrumentalizar o presente trabalho com os aspectos práticos do procedimento da adoção, desde as informações iniciais fornecidas aos pretendentes até a prolação de sentença que defere a adoção. Assim, parte do trabalho desenvolvido, relacionado especificamente ao procedimento de adoção, tem como base a entrevista realizada.

1 Considerações iniciais sobre a adoção

Numa sucinta revisão bibliográfica sobre o assunto, apresentam-se alguns posicionamentos de renomados doutrinadores nacionais acerca de aspectos gerais da adoção. Fachin¹ considera que “a adoção constitui espaço em que a verdade socioafetiva da filiação se manifesta com ênfase inegável. Mais do que os laços de sangue, o que une o adotante e o adotado são os laços de afeto, que se constroem no espaço de convivência familiar”.

¹ FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 17: do Direito de Família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 151.

Na análise histórico-legislativa do instituto, semelhante à referida na Introdução, Fachin² observa que

na codificação brasileira de 1916, originalmente, o escopo da adoção era, basicamente, o de oferecer a oportunidade de ter filhos a quem não os possuía ou não podia tê-los por meios naturais. Não por acaso a idade mínima para o adotante era de 50 anos: o adotado, em última instância, era objeto da satisfação de uma pretensão do próprio adotante, que, por algum motivo, não poderia levar a efeito esse objetivo por meio de uma filiação biológica.

Continua Fachin, referindo que

a criança adotada não era tratada como sujeito de necessidades cuja dignidade é igual à dos filhos naturais: importa na medida em que satisfaz o desejo do adotante em se projetar na descendência, ainda que adotiva, mas sua seara de direitos se circunscrevia a um estatuto especial, coerente com a racionalidade que informava a adoção.

Revelando a disciplina do instituto estudado na legislação atual, Gonçalves³ expõe que

no Código Civil de 2002, o instituto da adoção compreende tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos (art. 1.623). Descabe, portanto, qualquer adjetivação ou qualificação, devendo ser chamadas simplesmente de “adoção”.

Sobre o que dispõem o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, por vezes inovando, repetindo ou contrariando um ao outro, Gonçalves⁴ aduz que

foram reproduzidas, na quase-totalidade e com algumas alterações de redação, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, o novo diploma não contém normas procedimentais, não tratando da competência jurisdicional. [...] Para adaptar o aludido Estatuto ao novo diploma, devem-se considerar, em face da omissão deste, revogados somente os dispositivos que se mostram incompatíveis com a nova legislação.

Acerca da inexistência, nulidade ou anulabilidade da adoção, Chaves⁵ apresenta que

² Op. cit., p. 151.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 5. ed. rev. e atual. v. 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 342.

⁴ Op. cit., p. 342.

⁵ Apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 23. ed. rev., ampl. e atual. v. 5: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 522-523.

se apontam três casos de *inexistência* de adoção: *a)* por falta de consentimento do adotado e do adotante; *b)* falta de objeto, p. ex., se o adotante estiver privado do exercício do poder familiar por incapacidade, ausência ou interdição civil; e *c)* falta de processo judicial com a intervenção do Ministério Público.

Poder-se-á tornar *nula* [...] a adoção em que: 1) O adotante não tiver mais de 18 anos (CC, art. 1.618, *caput*), por não haver diferença de pelo menos 16 anos de idade entre adotado e adotante (CC, art. 1.619); 2) Duas pessoas, sem serem marido e mulher ou conviventes, adotarem a mesma pessoa (CC, art. 1.622 e parágrafo único); 3) O tutor ou o curador que não prestou contas (CC, art. 1.620); 4) Vício resultante de simulação (CC, art. 167) ou de fraude à lei (CC, art. 166, VI).

São casos de *anulabilidade*: 1) Falta de assistência do pai, tutor ou curador, ao consentimento do adotivo relativamente incapaz (CC, art. 171, I); 2) Ausência de anuência da pessoa sob cuja guarda se encontra o menor ou interdito; 3) Consentimento manifestado somente pelo adotado relativamente incapaz (CC, art. 171, I); 4) Vício resultante, p. ex., de erro, dolo, coação (CC, art. 171, II); 5) Falta de consentimento do cônjuge ou convivente do adotante e do consorte do adotado, mas há julgados [...] dispensando-a [...], se a adoção for feita pelo casal, caso em que se pressupõe, expressa ou tacitamente, o consenso de ambos. (Grifos nossos)

2 Do procedimento de adoção

Na comarca de Caxias do Sul, o procedimento para adoção de crianças/adolescentes inicia-se com o comparecimento dos interessados à Vara da Infância e da Juventude do Poder Judiciário local, onde são entregues dois formulários para preenchimento, um contendo a relação de documentos necessários à instrução do pedido de *pretendentes à adoção*, e outro para preenchimento dos dados de identificação pessoal dos pretendentes e as características da criança/adolescente que pretendem adotar.

Essa primeira fase é denominada de habilitação, que dispensa advogado. É quando se analisam as características dos pretendentes à adoção, como, por exemplo, as condições socioeconômicas (trabalho, vida social, moradia, funcionamento do casal ou do indivíduo), psicológicas (perfil psicológico, emoções, comportamento) e a motivação para a adoção. No Juizado, recebidos os formulários preenchidos, o procedimento prossegue sendo dividido em três avaliações (entrevistas): avaliação social, com pessoal especializado na área técnica de Assistência Social; avaliação psicológica, igualmente com técnicos especializados na área de Psicologia; e avaliação conjunta, onde se reúnem os dados referentes às duas avaliações anteriores.

Aspecto bastante ressaltado, quando da entrevista realizada com o Serviço Técnico (Assistência Social) da Vara da Infância e da Juventude, foi o da *motivação para adoção*, inclusive com exemplos de situações que demandaram a produção de laudo contrário à habilitação para a adoção. Segundo o Serviço, “é fundamental haver bom senso por parte dos candidatos”, sendo que o objetivo principal de quem pretende adotar é de “ter um filho”. Pretendentes que, ao se candidatarem à adoção, têm interesses diversos do descrito, como por exemplo, “deixar a herança”, “companhia na velhice”, “cuidar na doença”, “divergência entre os cônjuges sobre o assunto”, entre outros, veem seus pedidos de habilitação indeferidos, porquanto os seus objetivos não são condizentes com a finalidade do instituto (ter um filho), o que causaria desvirtuação do instituto.

Tanto na área da Assistência Social quanto na área da Psicologia, após as respectivas entrevistas, são emitidos laudos de avaliação, que se constituem de pareceres sobre as condições dos pretendentes à adoção. Os laudos, juntamente com a documentação que serviu para instruir o processo até então, são remetidos ao Juízo, que determina o encaminhamento do processo ao Ministério Público, para pronunciamento (parecer). Retornados ao Juízo, duas são as possibilidades existentes: (a) *deferimento* do pedido de habilitação dos pretendentes à adoção; (b) *indeferimento* do pedido de habilitação dos pretendentes à adoção.

Cabe considerar aqui que o Juízo não é vinculado a decidir o mérito no sentido em que foram lançados os pareceres dos setores técnicos, ou da promoção do Ministério Público. Contudo, geralmente, o Juízo decide no mesmo sentido, seja para deferir ou indeferir o pedido, com base na opinião de tais dados, em vista do caráter técnico que estes possuem.

Prolatada a sentença de habilitação (ou inabilitação) dos pretendentes à adoção, estes são incluídos nos cadastros (listas de adoção). Todo o procedimento de habilitação dos pretendentes, quando com os trâmites regulares, atinge a média de tempo de três a quatro meses.

Sendo indeferido o pedido de habilitação, os pretendentes podem constituir procurador para o processo e utilizar-se dos recursos inerentes, a fim de defender seus interesses. Se julgado procedente o pedido da habilitação no Tribunal de Justiça (reformada a decisão no segundo grau de jurisdição), os pretendentes terão direito à inclusão no cadastro de adoção, embora a decisão do Tribunal seja absolutamente jurídica, irrelevando os pareceres dos setores técnicos, aos quais geralmente o Juízo local se vincula.

Embora possam constituir procuradores para se utilizarem dos recursos judiciais existentes, o indeferimento do pedido de habilitação toma duas vertentes: ou o pedido é indeferido por serem os pretendentes *inaptos*, ou por serem *inidôneos*.

Considerados inaptos, segundo a Cartilha Informativa “Adoção passo a passo” do site da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB),⁶ “são aqueles considerados insuficientemente preparados para a adoção”. Neste caso, podem ser encaminhados para algum serviço de orientação ou grupos de apoio e reflexão, a fim de possibilitar a reavaliação posterior.

Já os inidôneos, conforme o mesmo material referido acima, “são aqueles que cometeram faltas graves ou que representariam riscos para a criança que viessem a adotar”. Estes não podem ser reavaliados, em vista dos riscos que representam, e, por isso, ficam excluídos definitivamente do cadastro dos pretendentes à adoção.

Sendo deferido o pedido de habitação, e incluídos os pretendentes no cadastro de adoção, o próximo passo é o mais demorado do procedimento. Em verdade, nesta fase tudo é relativo, inclusive a demora. Senão vejamos:

Como na fase de habilitação é traçado o perfil das características da criança/adolescente que se pretende adotar, e estes dados são incluídos no cadastro, a demora dessa fase consiste em identificar, quando disponível uma criança/adolescente para a adoção, os pretendentes que tenham traçado o mesmo (ou muito semelhante) perfil de características da criança/adolescente que desejam adotar. Exemplificativamente, um casal de pretendentes decide que o perfil de criança que desejam adotar é de até um ano de idade, do sexo masculino e de cor moreno-claro. Quando surgir a criança para adoção com essas características, esse casal de pretendentes será chamado para conhecer a criança, e manifestar interesse (ou não) em adotá-la. Resumidamente, surgindo a criança/adolescente para adoção, buscam nos dados do cadastro, os pretendentes que procuram crianças/adolescentes com perfil compatível com a que surgiu à adoção.

Dessa forma, demonstra-se que a demora nesta fase depende do surgimento de crianças/adolescentes com as características requeridas pelos pretendentes. E não se pode dizer que no cadastro existe um pretendente à adoção que seja o primeiro da lista, porque podem existir tantos *primeiros da lista* quantas forem as combinações de conjuntos de características requeridas pelos pretendentes. Pode existir um único *primeiro da lista*

⁶ Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

quando se analisa a questão temporal (quanto tempo está na lista de espera), mas não quando se analisa o perfil de características das crianças/adolescentes.

Como dito, nesta fase, o período de espera na fila realmente é relativo. De acordo com as informações obtidas na entrevista junto ao Serviço Técnico de Assistência Social do Juizado, existiram situações em que sequer foi finalizada a habilitação dos pretendentes, e já havia criança que estava dentro das características requeridas na habilitação, como também houve casos de crianças que, destituídos os pais do poder familiar e encaminhadas à adoção, tornaram-se pré-adolescentes (dez, onze anos) e ainda não haviam sido adotadas.

Encontrada a criança/adolescente e os pretendentes, é realizado um encontro, em local definido pelo Juízo. Conforme a Cartilha Informativa “Adoção passo a passo” do site da AMB⁷

após este momento, o processo varia, respeitando-se as condições da criança. Recomenda-se uma aproximação gradativa, tendo em vista que a adoção é um processo mútuo, que exige tanto uma despedida dos vínculos estabelecidos até então, quanto um tempo de construção de novas relações. Segundo o ECA, se a criança tiver menos de um ano de idade ou se já estiver na companhia do adotante com vinculação afetiva suficientemente constituída, este estágio será dispensado. No caso de adoção internacional, este estágio deverá ser cumprido em território nacional e ser de, no mínimo, 15 dias para crianças de até 2 anos de idade e de, no mínimo, 30 dias para crianças acima de 2 anos. O estágio de convivência é acompanhado pela equipe psicossocial por meio de entrevistas periódicas. A sentença judicial de adoção será lavrada somente após o término do prazo estabelecido pelo juiz.

Acerca disso, Dias⁸ refere que

o estágio de convivência, ainda que não previsto no Código Civil, continua sendo necessário, quando se trata de adoção de crianças e adolescentes (ECA 46). Há possibilidade de o juiz dispensar este estágio em duas hipóteses (ECA 46, § 1º): (a) se o adotando contar com menos de um ano de idade; ou, qualquer que seja a sua idade, (b) se já estiver na companhia do adotante por tempo suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo. O Código Civil prevê *a oitiva do adotado* quando contar ele mais de 12 anos de idade (CC 1.621). O ECA, por sua vez, prevê que o adotado deverá ser ouvido *sempre que possível* e sua opinião devidamente considerada (ECA 28 § 1º). (Grifos nossos)

⁷ Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 443.

Complementarmente, no período de convivência, o Juízo confere ao pretendente o Termo de Guarda Provisória, que possibilita, por exemplo, a inclusão em plano de saúde. Após o prazo fixado e inexistindo algo que desabone a finalização do procedimento, é prolatada a sentença deferindo a adoção, sendo determinados o cancelamento do registro de nascimento original e a confecção de nova certidão, com os dados dos pais adotivos, da criança (que *pode* ter o nome alterado), e dos avós paternos e maternos (independentes de sua concordância).

3 Dos cadastros

Ao tratar dos cadastros, a Comarca estudada utiliza, inicialmente, o cadastro local, de abrangência da cidade, para identificar pretendentes que manifestam interesse por crianças/adolescentes com as características das disponíveis à adoção. Não sendo localizados, procuram-se pretendentes no cadastro regional; tendo insucesso, tenta-se no cadastro estadual. Superado o cadastro estadual e não localizados pretendentes disponíveis, Juizado busca no Cadastro Nacional de Adoção.

O Conselho Nacional de Justiça implantou o Banco Nacional de Adoção, mais conhecido como Cadastro Nacional de Adoção, por meio da Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008. O Banco tem por objetivo, conforme o artigo 1º da Resolução: “consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção [...], assim como dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados”.

A Resolução fixa o prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação, para a inserção de todos os dados constantes nos cadastros locais dos juizados, responsabilizando as Corregedorias dos Tribunais de Justiça de cada Estado por tal procedimento. Também fixa normas para liberação do acesso aos sistemas aos juízes e ao pessoal técnico dos Juizados.

Em tese, o funcionamento desse cadastro de dados nacional possibilita o cruzamento de maior quantidade de dados de crianças/adolescentes disponíveis à adoção e de pretendentes na lista de espera, garantindo agilidade no procedimento, pois há elevadas chances de sucesso na aproximação da criança/adolescente aos pretendentes. Assim, ter-se-ia possibilidade de maiores – e consequentemente melhores – resultados no encontro das partes.

Todavia, o Cadastro Nacional tem sido utilizado com certa restrição. Na entrevista realizada na Comarca, como já referido, o Cadastro tem sido

utilizado quando esgotadas as chances de compatibilização entre criança/adolescente e pretendentes no Estado. Na verdade, pensa-se primeiramente a ideia de vincular a criança/adolescente à pretendente da localidade. Não sendo possível, vão-se alargando os parâmetros da pesquisa, até, se for o caso, chegar ao Cadastro Nacional.

4 Do(s) candidato(s) à adoção

Dada a importância deste aspecto, tem-se um capítulo específico para tratar das pessoas que podem adotar. Inicialmente, a previsão do Código Civil de 2002, em seu artigo 1.618, limita a idade mínima do adotante, qual seja, dezoito anos. Se for casal, é necessário que apenas um dos cônjuges tenha a idade referida. O parágrafo único do artigo 1.618 também refere a necessidade de comprovação da *estabilidade da família*, requisito por vezes difícil de ser apreciado. Todavia, em razão de que a legislação não define o conceito de *estabilidade da família*, conforme a Cartilha Informativa “Adoção passo a passo” do site da AMB,⁹

O ECA define apenas um critério objetivo do que seja um *ambiente familiar inadequado para adoção*: presença de pessoas dependentes de álcool e drogas. Porém, na avaliação psicossocial realizada pela equipe da Vara da Infância e da Juventude, é considerada uma ampla categoria de aspectos que deem indícios de um ambiente salutar para a criança/adolescente. (Grifo nosso)

Também, o artigo 1.619, do mesmo dispositivo, estabelece a diferença de idade entre o pretendente e a criança/adolescente, qual seja, dezesseis anos entre a idade de um e de outro.

No caso de ser pretendente à adoção, o tutor ou o curador, somente poderá assim proceder para adotar o pupilo ou o curatelado quando der contas de sua administração, saldando os débitos, havendo, tudo conforme disposto no artigo 1.620 do CC.

Poderá haver adoção por duas pessoas, desde que marido e mulher, ou conviverem em união estável, conforme disposto no artigo 1.622. No caso de divorciados ou separados judicialmente, há possibilidade de adoção conjunta, desde que os pretendentes acordem sobre a guarda e as visitas, e desde que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal.

⁹ Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

A teor do parágrafo único do artigo 1.626, o cônjuge ou companheiro pode adotar os filhos do outro, permanecendo-se os vínculos de filiação entre quem foi adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante, inclusive com seus parentes. Exemplificativamente: A pode adotar o filho de seu cônjuge/companheiro B; B vai continuar sendo pai/mãe de seu filho. Quanto a essa situação, a Cartilha Informativa “Adoção passo a passo” do site da AMB¹⁰ refere que

casais que tenham uma união estável podem adotar filhos de seus parceiros desde que essas crianças se encontrem sem o reconhecimento de paternidade ou maternidade, ou quando o pai ou mãe biológicos do filho do(a) companheiro(a) tiverem sido destituídos do poder familiar ou, ainda, concordarem com a adoção, prestando depoimento judicial. (Grifo nosso)

Grisard Filho¹¹ reconhece essa forma de adoção como adoção unilateral, referindo que “se estabelece uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor biológico”, aduzindo que “se trata de uma forma especial de adoção, em caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência”, como já referido.

Todavia, no aspecto da autorização do genitor que não participa da relação familiar configurada (por exemplo, o pai que não assumiu o filho) para que o cônjuge/companheiro do pai/mãe do filho possa adotá-lo, a doutrina diverge. Acima apresentamos o posicionamento da AMB; agora, apresentamos o entendimento de Dias,¹² divergente, ao referir que

formando-se um novo núcleo familiar, é natural que se queira consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso a lei admite que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro. [...] O infante permanecerá registrado em nome da mãe biológica e será procedido ao registro do adotante (cônjuge ou companheiro da genitora) como pai/mãe. [...] Subsistem impedimentos matrimoniais [...] com relação à adoção. *O impedimento da adoção, sem o consentimento expresso do genitor, não se justifica. A necessidade da concordância do genitor é descabida. Muitas vezes abandonado pelo pai, o filho passa a ter estreita vinculação com o companheiro ou marido da mãe. Aliás, o abandono é causa até para a perda do poder familiar (CC 1.638, II).* Assim, haveria possibilidade de a genitora pleitear a exoneração do poder familiar para, posteriormente, o filho ser adotado pelo seu cônjuge ou companheiro. As claras que tal solução é traumática, mas é a única quando injustificadamente o pai se insurge contra a adoção. (Grifo nosso)

¹⁰ Texto impresso. Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

¹¹ Apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 432.

¹² Op. cit., p. 432.

Outra situação que provoca discussão na doutrina é a seguinte: Se os pais adotivos falecem, haveria possibilidade de os pais biológicos adotarem o filho que fora adotado? Dias¹³ refere que “ainda que exista resistência na doutrina, não há vedação legal, uma vez que a adoção interrompe o vínculo de filiação. Com a morte do adotante, o filho ficou órfão e nada impede que seja adotado pelos pais biológicos”.

Se o adotante, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, porém antes de prolatada a sentença que lhe conceder a adoção, esta poderá mesmo assim ser deferida, gerando seus efeitos a partir da data do óbito. Este permissivo legal configurou a possibilidade de inclusão do adotante no rol dos herdeiros do falecido. Isso está regulamentado no artigo 1.628 do CC e no parágrafo 5º, do artigo 42, do ECA.

A doutrina relaciona os homossexuais entre os legitimados à adoção, porquanto a lei não fixa nenhum impeditivo legal a respeito. No dizer de Dias,¹⁴

o tema é temeroso e divide opiniões. No entanto, inexistente obstáculo legal à adoção homossexual. [...] O curioso é que não se questiona ao pretendente se ele mantém relacionamento homoafetivo. Não é feito estudo social com o parceiro do candidato, deixando-se de atentar para o fato de que a criança viverá em lar formado por pessoas do mesmo sexo. Logo a habilitação é ineficiente e incompleta.

Quanto às vedações, ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

5 Dos dados estatísticos

Efetivamente, apresentando dados estatísticos, para finalidade de apresentar a parte prática do trabalho, aliando-os à teoria, dividiram-se as estatísticas em três grupos: dos pretendentes à adoção, das crianças/adolescentes aptos à adoção e das adoções efetuadas no ano de 2008.

¹³ Op. cit., p. 429.

¹⁴ Op. cit., p. 438.

5.1 Estatísticas de pretendentes à adoção

Constatou-se, no mês de abril do ano de 2009, cento e oitenta e sete (187) pretendentes à adoção na lista de espera. Explorando as características dos pretendentes, vê-se que aproximadamente noventa e quatro por cento (94%) são casais, representando cento e setenta e cinco (175) casais; aproximadamente quatro por cento (4%) são mulheres solteiras, representando oito (8) pretendentes; e aproximadamente dois por cento (2%) são mulheres separadas, representando quatro (4) pretendentes. Sobre a escolaridade, a maioria possui o Ensino Médio, representada por aproximadamente quarenta e dois por cento (42%), contra trinta e oito por cento (38%) de nível superior e dezesseis por cento (16%) de educação básica.

Analisando as preferências dos pretendentes, tem-se que aproximadamente noventa por cento (90%) prefere crianças com menos de um ano de idade (< 1 ano), mas aproximadamente setenta e dois por cento (72%) aceita crianças com até um ano de idade (até 1 ano). Em seguida, há uma redução expressiva das preferências dos pretendentes em relação à idade das crianças, pois aproximadamente quarenta e oito por cento (48%) prefere crianças com até dois anos de idade (até 2 anos).

Sobre o sexo das crianças/adolescentes, vê-se que aproximadamente noventa e dois por cento (92%) dos pretendentes, ou seja, cento e setenta e três pretendentes (173) têm preferência por crianças/adolescentes do sexo feminino, enquanto que cento e trinta e três (133), representando aproximadamente setenta e um por cento (71%), preferem crianças/adolescentes do sexo masculino. Nesta classificação, há que se considerar que dos cento e setenta e três (173) pretendentes que preferem crianças/adolescentes do sexo feminino, cento e trinta e três (133) pretendentes também optam por crianças do sexo masculino; ou seja, cento e trinta e três (133) pretendentes optam por crianças tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino.

5.2 Estatísticas de crianças/adolescentes aptos à adoção

No mês de abril de 2009, constatou-se a existência de cinco (5) crianças/adolescentes aptas à adoção. Dessas, uma (1) é do sexo masculino e quatro (4) são do sexo feminino.

Apesar da baixa quantidade de crianças disponível à adoção, crê-se que existe quantidade maior de crianças/adolescentes em abrigos, todavia não constam como aptas a serem adotadas por não terem finalizado os

procedimentos necessários (destituição do poder familiar, por exemplo) para estarem à disposição para adoção.

5.3 Estatísticas de registro de adoção

Acerca do registro das adoções levadas a efeito durante o ano de 2008, em número de trinta e cinco (35), há que se considerar que aproximadamente oitenta e dois por cento (82%) foram efetuadas por casais, representando em número de vinte e nove (29), enquanto que aproximadamente onze por cento (11%) foram efetuadas pelo companheiro da mãe biológica, representando em número de quatro (4) pretendentes; uma (1) adoção foi efetuada por mulher solteira e uma (1) adoção por mulher viúva; cada um representando aproximadamente dois por cento (2%) das adoções do período.

Analisando a idade dos adotados, tem-se a seguinte tabela representativa:

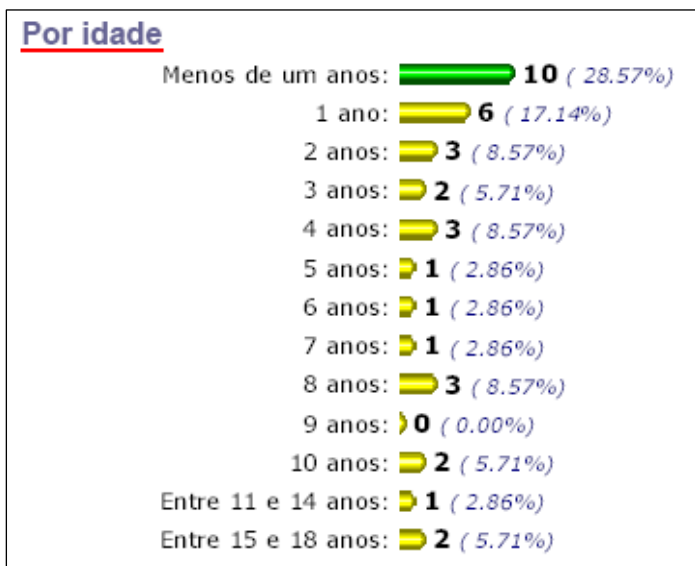


Figura 1: Quantidade de adoções efetuadas no ano de 2009, especificadas por idade das crianças/adolescentes. Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Juizado da Infância e da Juventude.

Acerca do sexo dos adotados no período, quinze (15) adotados são do sexo masculino, representando aproximadamente quarenta e dois por cento (42%), e vinte (20) são do sexo feminino, representando aproximadamente

cinquenta e oito por cento (58%) dos adotados. Comparando a preferência dos pretendentes e a demanda de crianças adotadas com a quantidade de adoções efetivadas, percebe-se que tanto a procura quanto a oferta de crianças do sexo feminino são maiores em relação ao sexo masculino, e também são efetuadas em maior quantidade.

Considerações finais

Em vista dos processos de adoção levados a efeito no ano de 2008, em número de trinta e cinco (35), pode-se inferir que, frente à estrutura administrativa e de recursos humanos presentes na Vara da Infância e Juventude da Comarca estudada, bem como aos trâmites necessários ao andamento dos processos, compreendendo todas as fases, a quantidade resta razoavelmente suficiente à demanda apresentada.

Também, comparando o quantitativo de pretendentes habilitados à adoção, em número de cento e oitenta e sete (187) do mês de abril, à quantidade de crianças/adolescentes aptas à adoção, em número de cinco (5), conclui-se que havendo trinta e cinco (35) adoções ocorridas num ano, como é o caso do ano passado, novamente se comprova a suficiência em relação às crianças/adolescentes aptos. Todavia, ressalve-se a existência de crianças/adolescentes em abrigos, aguardando a tramitação dos procedimentos necessários para a liberação à adoção, como, por exemplo, a destituição do poder familiar. Relativamente à quantidade de pretendentes, não se pode inferir resultados, visto que, nestes casos, a demanda sempre será analisada pelo quantitativo de crianças/adolescentes aguardando por adoção.

Todavia, cabe ressaltar que tais dados levam em consideração os cadastros locais. Assim, provavelmente, se fosse efetivamente utilizado o Cadastro Nacional, como normativamente proposto, os quantitativos de adoções realizadas restariam ainda maiores, comprovando ainda mais a eficiência do instituto.

De outra banda, analisando a questão temporal do processo de adoção, pode-se afirmar que a demora é relativa, como referido. Possivelmente o procedimento de habilitação é o mais rápido de todos; talvez não, como exemplificado no Capítulo 3. Certo é que, na maioria dos processos envolvendo adoção, o procedimento mais demorado consiste na fase posterior à habilitação, em que há a compatibilização da criança/adolescente disponível para adoção e dos pretendentes que desejam adotar crianças/adolescentes com aquelas características.

Considerando também que há tantas listas de adoção quantas forem as possibilidades/ combinações de características das crianças/adolescentes formuladas pelos pretendentes à adoção, o tempo em uma das filas de espera também é muito relativo. E é justamente nesse aspecto que a eficiência da adoção pode ser “medida”.

Entretanto, há que se considerar que dentro das limitações da estrutura administrativa, bem como da abrangência de atendimento da Comarca e do excelente trabalho realizado pelos serviços técnicos do Juizado, procurando sempre a melhor compatibilização possível entre o adotando e o pretendente, a fim de evitar problemas futuros – em razão de que a adoção é irrevogável –, os processos de adoção estão em nível satisfatório, traduzindo a eficiência do instituto frente ao contexto exposto.

Embora se consigne a ressalva de que a utilização do Cadastro Nacional como primeira fonte de consultas, quando já integrados os sistemas locais nele, aperfeiçoaria os resultados e diminuiria o tempo de espera na fila das crianças/adolescentes e nas filas dos pretendentes, conferindo ainda mais eficiência ao processo.

Referências

- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 23. ed. rev., ampl. e atual. v. 5: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil*. v. 17: do Direito de Família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- FREITAS, Lúcia Maria de Paula. Adoção – quem em nós quer um filho? *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 3, n. 10, p. 146, jul./set. 2001.
- GARCEZ, Sergio Matheus. A adoção no direito civil europeu e sul-americano. *Revista IOB de Direito de Família*, São Paulo, v. 9, n. 47, p. 20, abr./maio 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 5. ed. rev. e atual. v. 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <<http://amb.com.br>>. Acesso em: 19 abr. 2009.
- ONG Adoção Brasil. Disponível em: <<http://www.adocaobrasil.org>>. Acesso em: 19 abr. 2009.
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_components.pkg_grafico_comarca_preado.chart_page>. Acesso em: 19 abr. 2009.

Recebido em 20/4/2010. Aprovado em 12/5/2010.

